

RELATO Nº 055/2023-DIREDD/DER-ES

À Diretoria Colegiada- DICOL/DER/ES

1. Identificação do Empreendimento:

Processo: 2023-9MKSM
Contrato: Aditivo ao Contrato nº 012/2013 - Retomada das obras remanescentes do empreendimento Cais das Artes, localizado no Município de Vitória/ES.
Objeto: Aditamento Contratual de reequilíbrio econômico financeiro
Diretoria interessada: Diretoria de Obras de Edificações – DIREDD/DER-ES.
Assunto: Lavratura do 5º Termo Aditivo ao Contrato.

2. Objeto do relato:

Análise e deliberação da autorização para lavratura do 5º Termo Aditivo, reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato nº 12/2013, conforme autorização prevista na sua Cláusula Terceira do 4º Termo Aditivo, e o previsto no artigo 65, II, "d", da Lei 8.666/93.

3. Relatório inicial:

Trata o presente processo de solicitação de aditamento contratual de reequilíbrio econômico-financeiro, em face de solicitação da contratada.

Nos termos do Acordo, tal possibilidade consta nas suas cláusulas 31 e 34, relativo ao risco pela recuperação das estruturas e equipamentos, mediante formalização, perante o DER/ES, de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pelo Consórcio, seguindo os trâmites administrativos para validação e acolhimento do pedido e posterior celebração de aditivo.

Foi considerado ainda, para todos os fins, que esses custos enquadram-se como circunstâncias imprevisíveis/previsíveis porém de consequências incalculáveis, para fins de reequilíbrio, observado o limite financeiro estipulado.

Tal possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro foi incluído no contrato, por meio da Cláusula Terceira do 4º Termo Aditivo, conforme segue:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DOS CUSTOS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Nos termos do Acordo Judicial, a CONTRATADA apenas poderá requerer o reequilíbrio econômico-financeiro devido a riscos relativos às estruturas e equipamentos deteriorados, denominados neste instrumento de custos de recuperação do Contrato nº 012/2013, limitado ao valor de R\$ 20.622.193,83 (vinte milhões, seiscentos e vinte e dois mil, cento e noventa e três reais e oitenta e três centavos), considerando a data base set/22.

3.2. O pagamento dos custos de recuperação dependerá da formalização, perante o CONTRATANTE, de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pela CONTRATADA, seguindo os trâmites administrativos para validação e acolhimento do pedido e posterior celebração de aditivo, observada a Lei nº 8.666/93 e legislações correlatas, considerando, desde já, para todos os fins, que esses custos enquadram-se como circunstâncias imprevisíveis/previsíveis porém de consequências incalculáveis, para fins de reequilíbrio, observado o limite financeiro previsto no item 3.1, até a data base em questão (set/22).

3.3. Caso os custos de recuperação ultrapassem o montante previsto no item 3.1, o ônus financeiro será suportado exclusivamente pela CONTRATADA, que não poderá se recusar a executar o serviço de recuperação, sob a alegação de custos financeiros superiores ao limite ou de desconhecimento das condições do local, dos materiais e da obra, ou de qualquer outro fato preexistente.

3.4. Até o valor limite previsto no item 3.1, não será devido nenhum valor/acréscimo a título de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato por circunstância anterior a celebração do presente acordo, ainda que apenas identificada em momento superveniente a sua confecção, tratando-se de risco da CONTRATADA

Portanto, se trata de ato vinculativo ao Acordo e o Termo Aditivo, não subsistindo dúvidas jurídicas quanto a sua concessão, cabendo tão somente os trâmites administrativos para validação e acolhimento do pedido, o que foi procedido pela fiscalização e equipe da Diretoria de Área, conforme demonstrado nos autos.

Foram cumpridas as formalidades essenciais para tanto, conforme Lista de Verificação da IS nº 05/2023.

Vale registrar que o relatório final quanto à pretensão de aditamento, se dá em razão de o assunto a se deliberar, neste caso aditamento de valor contratual, ser de competência da Diretoria Colegiada do DER-ES – DICOL/DER-ES, que assim o faz mediante análise das conclusões do relato apresentado, conforme determinado pela Lei Complementar N.º 926, publicada em 31 de outubro de 2019, e pela Resolução 03/2019, inciso VI, publicada na Imprensa Oficial em 9 de dezembro de 2019.

4. Do Prazo Contratual:

Não tem impacto.

5. Do impacto no custo:

O presente aditivo, se formalizado, impõe ao contrato original, na forma solicitada e com os elementos encaminhados pela Gestão, valor total de reequilíbrio na ordem R\$ 15.472.695,52 (quinze milhões quatrocentos e setenta e dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos (set/22), conforme planilha nos autos, respeitado o limite de R\$ 20.622.193,83 (vinte milhões, seiscentos e vinte e dois mil, cento e noventa e três reais e oitenta e três centavos), considerando a data base set/22.

6. Do orçamento:

O valor está coberto pelo empenho existente para 2023, já tendo sido provisionado no pedido (#193 e #194), onde foram previstos os possíveis custos do reequilíbrio, conforme cronograma anexo ao Termo Aditivo (#184).

7. Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE-ES e Controle Interno

Nos termos do Acordo, tal possibilidade consta nas suas cláusulas 31 e 34. No Aditivo, foi previsto na cláusula terceira.

Se trata de ato vinculativo ao Acordo e o Termo Aditivo, não subsistindo dúvidas jurídicas quanto a sua concessão, cabendo tão somente os trâmites administrativos para validação e acolhimento do pedido.

Adotada minuta padronizada da PGE-ES, o que dispensa também sua análise jurídica, corroborando que não subsiste controvérsia jurídica quanto a possibilidade do presente Aditivo, na forma do Acordo e da Cláusula Terceira do 4º Termo Aditivo.

Importante frisar que os termos do Acordo e do 4º Termo Aditivo foram analisados pela SECONT e pela PGE/ES.

8. Da Diretoria de Obras de Edificações – DIRET/DER-ES

Com vistas à continuidade do contrato, o aditamento proposto se faz necessário para garantir a continuidade da execução dos serviços, nos termos registrados pela na proposta de aditamento e já explicitados nas demais peças constantes nos autos do processo.

O pleito de aditamento contém informações quanto às suas motivações e fundamentação técnica, impacto no custo, previsão orçamentária e autorização do Ordenador de Despesas, parecendo robusto quanto à reunião de esclarecimentos técnicos que capazes de embasar a decisão quanto à formalização do aditamento, previamente, à oitiva desta Diretoria Colegiada – DICOL/DER-ES.

Diante do exposto, considerando o que consta do processo, considerando que estão presentes os requisitos de conveniência e oportunidade, além do interesse público na continuidade das obras manifesto entendimento pela conveniência e regularidade formal, para viabilizar a lavratura do 5º Termo Aditivo.

À apreciação do Colegiado.

Vitória, 9 de outubro de 2023.

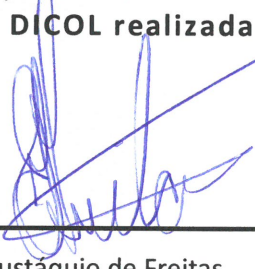

GRACE KELLY BRED A BAZILIO DE SOUZA
DIRETORA DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES – DIRED / DER-ES



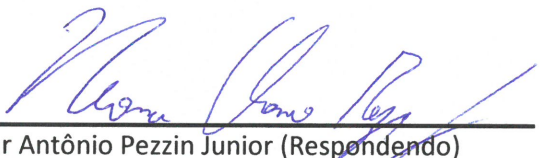
RELATO Nº 055/2023-DIRED/DER-ES

RESOLUÇÃO DICOL Nº 55/2023

Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pela Diretora de Obras de Edificações do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados pela diretoria interessada, a Diretoria Colegiada desta Autarquia **RESOLVE**: Aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº 055/2023-DIRED/DER-ES, inserto nos autos 2023-9MKSM, o qual foi incluído na Ata da 26ª Reunião da DICOL realizada no dia 9/10/2023.



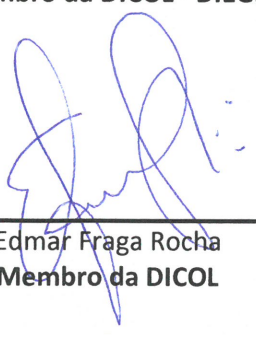
José Eustáquio de Freitas
Presidente da DICOL



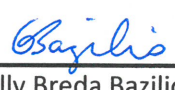
Neomar Antônio Pezzin Junior (Respondendo)
Decreto N.º 1136-S, de 04.05.2023.
Membro da DICOL - DIEGE



Neomar Antônio Pezzin Junior
Membro da DICOL



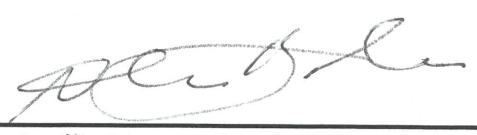
Edmar Fraga Rocha
Membro da DICOL



Grace Kelly Breda Bazilio de Souza
Membro da DICOL



Jeferson Garcia Lima
Membro da DICOL



Aurélio Meneguelli Ribeiro
Membro da DICOL